



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2024

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para estabelecer obrigação de pagamento parcial de cheque por parte do banco ou de instituição financeira equiparada.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para estabelecer obrigação de pagamento parcial de cheque por parte do banco ou de instituição financeira equiparada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 38.**.....

§ 1º Na hipótese de disponibilidade de fundos em valor inferior ao da quantia determinada no cheque, o sacado deverá efetuar o pagamento parcial correspondente aos fundos disponíveis, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

§ 2º O portador poderá reapresentar o cheque parcialmente pago sucessivas vezes, observado o prazo previsto no art. 33 desta Lei a partir de cada apresentação.

§ 3º O pagamento previsto no § 1º não subtrai do apresentante outros direitos previstos na legislação, assim como não exime o emitente das sanções decorrentes da emissão de cheque sem fundos disponíveis para o pagamento integral do cheque”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, prevê a possibilidade, por parte do banco ou da instituição financeira equiparada, de efetuar pagamento parcial de cheque na hipótese de existência parcial de fundos disponíveis por parte do emitente.

Contudo, entendemos que isso deveria ser obrigatório. Para o credor (“portador” ou “apresentante” do cheque, no dizer da Lei), é mais vantajoso receber parte do crédito do que não receber nada.

Sabemos que o titular de crédito materializado em um cheque tem algumas possibilidades de recebimento do crédito por via extrajudicial (ex. protesto do cheque) ou judicial (ex. execução fundada em título de crédito). Desejamos adicionar mais uma: direito à apresentação sucessiva do cheque, de modo a deixar menos sobrecarregados os outros mecanismos.

Entendemos que não faz sentido o credor ser obrigado a propor uma ação judicial que poderá tramitar durante anos, em vez de receber seu crédito em uma reapresentação do cheque para receber a quantia faltante.

Diante do exposto, certo da importância desse projeto, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS – MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.357, de 2 de Setembro de 1985 - Lei do Cheque - 7357/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7357>
- art38